



# Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Salvador

Av. Leovigildo Filgueiras, 270 - Garcia - Cep. 40.100-000 - Salvador-BA

Fone: (71) 4009-6641 / E-mail: tribunal@arquiocesalvador.org.br

## Parecer canônico sobre a autoridade e autonomia do bispo de ereção de paróquias na sua circunscrição eclesiástica

O Código de Direito canônico legisla, no Cân. 515, §1, que paróquia é uma certa comunidade de fiéis, constituída estavelmente na Igreja particular, cuja cura pastoral, sob a autoridade do bispo diocesano, está confiada ao pároco, como seu pastor próprio. No § 2 do mesmo cânon, a legislação eclesiástica universal estabelece que “compete exclusivamente ao bispo diocesano erigir, suprimir ou alterar paróquias”.

Essa mesma normativa acrescenta que tal ação de governo eclesiástico, de competência exclusiva do bispo diocesano, não pode ser realizada sem antes, o mesmo, escutar o Conselho presbiteral. Fica também esclarecido que o bispo diocesano tem autoridade para nomear, transferir e suspender o presbítero do ofício eclesiástico de pároco (Cf. Cânn. 522, 523, 538 §1 e Legislação complementar da CNBB a respeito do Cân. 522).

Ao fundamentar-se nestas normativas canônicas, pode-se verificar que o bispo diocesano possui uma autonomia de realizar tal ato de governo próprio do seu ministério e missão episcopal, a fim de desenvolver a missão evangelizadora da Igreja no território de sua diocese. O exercício, do referido direito do bispo diocesano, é garantido não só pela Legislação canônica, mas também tutelado pelo acordo Brasil- Santa Sé no Art. 3, o qual determina o seguinte:

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariato Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica. § 1º A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.

Ao analisarmos esta legislação concordatária, podemos concluir que o ato de criação, divisão e a modificação dos territórios paroquiais é de competência exclusiva da Igreja Católica por meio da sua autoridade eclesiástica, legitimamente, constituída, conforme o estabelecido pelo ordenamento canônico. Logo, é ilegítimo qualquer intervenção da autoridade civil nesta matéria, seja ela executiva, legislativa ou judiciária. Isso sofre uma exceção, somente, conforme a legislação concordatária, se contrariar o sistema constitucional e as leis brasileiras. Do contrário, existe uma autonomia do bispo diocesano de agir na criação ou modificação da paróquia ( Cf. Cân. 22).

Salvador, 27 de agosto de 2025.

  
Cón. Dr. Alberto Montealegre Vieira Neves  
Vigário Judicial

